Página 33. Versão eletrônica do processo MSV/00775/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00775/2021

**"Veto parcial ao PL/230/20, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que 'Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina'."**

**Autor**: Governador do Estado

**Relator**: Deputado Fabiano da Luz

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00775/2021, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou, parcialmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0230.2/2020, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que "Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina".

Sua Excelência, consubstanciando-se no Parecer nº 322/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 11 a 25 dos autos eletrônicos), sustenta que:

> [...]
> O art. 2º, ao especificar de forma excessivamente detalhada o conteúdo do relatório a ser elaborado pelo fiscal da obra, e os arts. 3º e 4º, ao criarem atribuições a órgão do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.
>
> E o art. 5º, ao não tipificar claramente a conduta sujeita a punição, está eivado de inconstitucionalidade material por violar o princípio do devido processo legal, ofendendo, assim, o disposto no inciso LIV do *caput* do art. 5º da Constituição da República. Outrossim, o art. 5º está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa,

Página 34. Versão eletrônica do processo MSV/00775/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

É o relatório.

**II – VOTO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II[1], c/c os arts. 144, I[2], 210, IV[3], e 305, § 1º[4], todos do Regimento Interno deste Assembleia.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual[5], **devendo o veto ser admitido.**

---

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]
II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;
[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts.72 e 210 deste Regimento;
[...]

[3] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
IV – vetos;
[...]

[4] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.
§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.
[...]

[5] Art. 54 [...]
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]

Página 35. Versão eletrônica do processo MSV/00775/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



No que tange ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo **improcedentes as razões do veto** inscritas às pp. 2 a 7 destes autos eletrônicos, **visto que matéria não está elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado**, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[6].

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: (I) servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; (II) criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; (III) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (IV) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e (V) criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Desse modo, não há falar em ofensa aos incisos IV e VI[7] do § 2º do art. 50, bem como ao art. 32, *caput*[8], ambos da Carta catarinense.

Por fim, quanto à alegada inobservância ao "princípio do devido processo legal", julgo ser descabida, pois, como se infere da norma projetada, em caso de descumprimento do disposto nos seus arts. 2º, 3º e 4º, os quais estabelecem "condutas" a serem seguidas por servidor público, aplicar-se-á as normas sobre procedimento administrativo disciplinar estabelecidas pelo Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

---

[6] Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

[7] Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[...]

[8] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[...]

Página 36. Versão eletrônica do processo MSV/00775/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 00775/2021**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0230.2/2020.

Deputado Fabiano da Luz
Relator